



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011821-23.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANGELA RODRIGUES DE ARAUJO FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011821-23.2024.8.26.0008

APTE.: MARIANGELA RODRIGUES DE ARAUJO FRANCO

APDO.: FACTA FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

JUIZ/JUÍZA: ANTONIO MANSSUR FILHO

VOTO Nº 6375

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. PRELIMINAR, em apelação, de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Alegações genéricas de manipulação no instrumento contratual juntado pelo réu em contestação. Desnecessária a produção de prova pericial documentoscópica. Precedentes desta C. Câmara. MÉRITO. SEGURO PRESTAMISTA. Não comprovação da liberdade de contratar com outras seguradas. Violação ao art. 39, I, do CDC. Abusividade reconhecida. Sentença reformada. DANO MORAL não caracterizado, pois a simples existência de abusividade contratual não caracteriza ofensa anormal à personalidade. Precedentes desta C. Câmara. REPETIÇÃO DO INDÉBITO na forma simples. Ausência de comprovação de má-fé ou violação da boa-fé objetiva. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação contra sentença de fls. 216/218, que julgou: *“improcedente a ação e condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.”*

Recorre a autora (fls. 221/228). Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, pois o juízo de origem indeferiu a produção da prova pericial documentoscópica requerida em réplica. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC no caso concreto; a inexistência de contrato de seguro prestamista, pois a Resolução 3.919/2010 do BACEN determina que o serviço deveria ter sido contratado em instrumento específico e apartado; a ausência de assinatura válida do autor no instrumento juntado pelo réu a fls. 194/195; a necessidade de se inverter o ônus da prova, conforme disposto no art. 429, II, do CPC; a repetição dobrada do indébito; e a configuração de dano moral.

Contrarrazões a fls. 232/240.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso da autora é tempestivo, foi regularmente processado e é dispensado de preparo, por conta da justiça gratuita concedida (fls. 41).

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguido pela apelante.

Os fatos todos alinhavados, pelas partes, como sustentáculos de suas teses, quando não incontestados, encontram azo probatório bastante nos elementos de convicção coligidos, aos autos, no curso da fase postulatória, pelo que se mostrou efetivamente despicienda a inauguração de momento processual instrutório.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de julgamento, rememorando-se que “*a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa*” (STF, RE 101171, Relator(a): Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05-10-1984, DJ 07-12-1984 PP-20990 EMENT VOL-01361-04 PP-00803 RTJ VOL-00115-02 PP-00789).

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

“Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

No ponto, aceno que as alegações de manipulação do instrumento contratual são completamente genéricas, de clara fragilidade, não fundamentando a autora a suspeita de eventual contrafação e no que consistiu, daí que desnecessária a produção da prova pericial documentoscópica requerida.

Ressalte-se ainda que é dever do julgador indeferir a produção de provas protelatórias e/ou inúteis, pois deve prezar pela resolução do mérito em tempo razoável.

Neste mesmo sentido, há precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu – Perícia grafotécnica concluiu pela convergência da assinatura do autor – Cerceamento de defesa – Pretensão de realização de perícia documentoscópica – Descabimento – Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais e a perícia realizada autorizava o julgamento antecipado do mérito – Sentença mantida – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1005740-87.2021.8.26.0291; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024.

Destaque nosso.)

**Ação declaratória de negativa de débito c.c. indenização por danos morais – Negativação do nome do autor, por dívida não reconhecida. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica quanto à autenticidade da prova documental trazida pela instituição financeira com a contestação – Descabimento da produção da prova pericial documentoscópica – Ademais, os elementos trazidos aos autos autorizam o julgamento antecipado da demanda, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto – Preliminar repelida. Ação declaratória de negativa de débito c.c. indenização por danos morais – Inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, por dívida não reconhecida – Alegada negativa de existência de negócio jurídico com a instituição financeira, tornando ilícita a negativação – Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações – Prova da instituição requerida no sentido da existência de negócio jurídico entre as partes – Dívida decorrente de contrato de financiamento, com parcelas inadimplidas – Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor – Dano moral não evidenciado – Sentença mantida. Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1104279-26.2014.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2015; Data de Registro: 14/09/2015. Destaque nosso.)*

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação que visa a revisão de cláusulas contratuais contidas em contrato de empréstimo pessoal consignado pactuado entre as partes (fls. 32/37 e 194/206).

Nesta vertente, depreende-se dos autos que as partes celebraram negócio jurídico no valor total de R\$ 4.021,38, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 81,66, com a cobrança de tarifa de seguro prestamista no valor de R\$ 353,07 (fls. 32, 194 e 198).

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato *sub judice* foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Ressalta-se a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora, estando ela plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

É dizer, não se valeu o requerido, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da demandante.

Ao revés, os documentos apresentados trazem, luzidia, a natureza do negócio jurídico que se firmava, bem como a sua modalidade, como se extrai pelo instrumento do contrato (fls. 32/37).

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. A requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Pois bem.

Passemos, então, à análise da controvérsia, que consiste na validade da cobrança do seguro prestamista.

Sobre o tema, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...]. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** [...] 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018, grifo nosso)*

Embora a autora tenha assinalado expressamente o intento de contratar o serviço de seguro (fls. 194/195), não se extrai, do instrumento juntado pelo réu, que o requerido tenha assegurado a liberdade de a requerente contratar com outras seguradoras. O instrumento, aliás, é elaborado pelo réu, aderindo o consumidor aos seus termos e, portanto, com atuação limitada. Daí que se conclui que estamos diante de um caso de venda casada.

Assim, a contratação do seguro deve ser expurgada, porque abusiva, em violação ao disposto no art. 39, I, do CDC. Deve ser mantida a r. sentença neste ponto.

Em mesma senda, esta C. Câmara:

APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE CADASTRO - Pretensão do réu de reforma da r.sentença que reconheceu a abusividade do valor da tarifa de cadastro – Cabimento - Hipótese em que a tarifa de cadastro foi regularmente pactuada –

RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Pretensão do réu de que seja reconhecida a regularidade da cobrança do seguro – Descabimento – Hipótese em que o seguro prestamista é oferecido no momento da contratação do financiamento; todavia, não se permite ao consumidor a sua escolha, sendo imposta pela instituição financeira, por meio de contrato de adesão, a sua seguradora, que muitas vezes é uma das empresas do seu grupo econômico – Abusividade corretamente reconhecida – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1051826-39.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024, grifo nosso)

DANO MORAL

Descabida, por outro lado, a pretensão concernente à indenização por danos morais.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Nesta toada, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações

não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (in Programa de Responsabilidade Civil., 2ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 78).

É dizer, “[...] *não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade*” (SANTOS, Antônio Jeová, in Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Aqui, a despeito do reconhecimento da abusividade do seguro prestamista, tenho como ausente ofensa anormal à personalidade desta, não se caracterizado dano imaterial indenizável. Isto, pois que a simples existência de abusividade em cláusula contratual não dá ensejo à configuração de dano moral, quão mais porque o contrato, em sua origem, decorreu do expresso consentimento das partes.

Em igual soar:

“AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário de empréstimo – Procedência para determinar a readequação da taxa de juros para média do mercado e devolução de valores de forma simples - Juros remuneratórios, significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie - Abusividade configurada – Determinação de adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação – Pretensão à Danos Morais – Contratos firmados espontaneamente pela parte autora - Valores cobrados com base no contrato vigente - Mero aborrecimento – Recurso da autora não provido e recurso da ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003841-65.2023.8.26.0297; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023, grifo nosso)

“APELAÇÃO – REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS- ABUSIVIDADE - ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. – Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que a taxa praticada pelo credor é consideravelmente superior à média do mercado para o período: – Reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira, a substituição deve ocorrer pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza, no mesmo período de contratação. DANOS MORAIS – Cobrança de encargos bancários – Juros abusivos, acima da média do mercado- Ocorrência – Descumprimento da lei ou contrato – Violação a direitos da personalidade, que gera dano moral – Não reconhecimento: – A mera cobrança de encargos bancários em desconformidade com o contrato ou a lei não acarreta, por si só, o reconhecimento de violação a direitos da personalidade, suficiente para gerar dano moral, sendo admissível apenas a restituição daquilo que foi cobrado indevidamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1119113-53.2022.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023, grifo nosso)

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

No caso em testilha, incabível a repetição do indébito em dobro.

Posicionou-se o E. STJ no sentido de que “[...] a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo [...]” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de

30/3/2021.)

Destarte, tendo em vista que o negócio jurídico debatido foi livremente pactuado entre as partes, conclui-se que as cobranças realizadas com fundamento no contrato longe estão de comprovar a má-fé ou a violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira, ainda que posteriormente seja determinada judicialmente a revisão de seus termos.

Em igual tom:

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato bancário – Financiamento de veículo. Taxa de juros - Inexistência de abusividade – Ausência de demonstração de que a fixada supera substancialmente o índice médio no período contratado, divulgado pelo Banco Central. Custo Efetivo Total que não se confunde com a taxa de juros pactuada, englobando o total de encargos e despesas incidentes. Tarifa de Cadastro - Cobrança possível nos contratos firmados após 30/04/2008, no início do relacionamento contratual – Ônus da autora de demonstrar eventual negócio jurídico anterior – Ônus não desincumbido. Tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato - Cobrança possível diante da demonstração de prestação dos serviços e de ausência de onerosidade excessiva. Seguro Auto e Seguro prestamista – Ausência de comprovação de facultatividade de escolha da seguradora pelo consumidor – Venda casada – Abusividade reconhecida. Devolução simples do valor em decorrência da revisão, diante da ausência de comprovação de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Honorários em favor do advogado da parte autora corretamente fixados por equidade – Art. 85, §8º, do CPC. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1044657-04.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023. Destaque nosso);

APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE CADASTRO - Pretensão do autor de reforma da

r.sentença que não reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de cadastro – Descabimento - Hipótese em que a tarifa de cadastro foi regularmente pactuada - Constatção de eventual abuso do valor que ocorre mediante a comparação com os valores praticados pelo mercado financeiro à época da celebração do contrato - Ausência dessa comprovação por parte do autor – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – DESPESAS - TARIFA DE AVALIAÇÃO – Pretensão do autor de reforma da respeitável sentença que não reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de avaliação – Descabimento – Hipótese em que foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes à tarifa de avaliação impugnada, de modo que a cobrança não pode ser tida como abusiva – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – DESPESAS - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Pretensão do autor de reforma da respeitável sentença que não reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato - Cabimento – Hipótese em que não foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes à tarifa de registro impugnada, de modo que a cobrança pode ser tida como abusiva - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUROS ABUSIVOS - Pretensão do autor de que seja reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios contratados – Cabimento – Hipótese em que os juros excedem uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade configurada – Precedente do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Redução da taxa de juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo BACEN – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Pretensão do autor de reforma da r.sentença para que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal de juros – Descabimento – Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 – Súmulas n. 539 e 541 do STJ – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO- TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão do autor de que seja afastada a utilização da Tabela Price – Descabimento – Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros

*durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato – Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – SEGURO PRESTAMISTA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – Pretensão do autor de que seja reconhecida a irregularidade da cobrança do seguro prestamista e título de capitalização – Cabimento – Hipótese em que o seguro foi oferecido no momento da contratação do financiamento; todavia, não se permite ao consumidor a sua escolha; sendo imposta pela instituição financeira, por meio de contrato de adesão, a sua seguradora, que muitas vezes é uma das empresas do seu grupo econômico – Título de capitalização inserido no contrato de adesão - Abusividades que devem ser reconhecidas – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - **RESTITUIÇÃO EM DOBRO** - Pretensão do autor de reforma do capítulo da r.sentença que julgou improcedente pedido de devolução em dobro – Descabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso – Restituição simples que é devida - Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (EREsp 1413542/RS). (TJSP; Apelação Cível 1031741-92.2020.8.26.0114; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023. Destaque nosso)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso**, julgando procedente em parte o pedido inicial, somente para declarar a inexigibilidade do seguro prestamista e condenar o réu na devolução dos valores pagos a este título, na forma simples, valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e acrescido de juros de mora calculados na forma do art. 406, § 1º, do CC, desde a citação. Altero a distribuição do ônus sucumbencial, condenando as partes a repartirem as custas processuais em igual proporção e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, para cada patrono, ressalvada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator